



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.916 - SP (2010/0072597-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRELA BIANCHI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE REAJUSTE DO VENCIMENTO (OUTUBRO E DEZEMBRO DE 1994). LEI MUNICIPAL 12.397/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO DE APLICAÇÃO DAS LEIS N.S 10.668/88 E 10.722/89. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que, "uma vez que não houve na sentença exequenda a determinação de incidência da Lei Municipal nº 12.397/97, é incabível sua aplicação retroativa no cálculo do percentual do mês de fevereiro de 1995, sob pena de violação da coisa julgada e do disposto no artigo 610 do Estatuto Processual Civil" (EResp 696.548/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 9/3/09). Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.053.090/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 25/10/2010; AgRg no Ag 1.317.364/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13/10/2010; AgRg no Ag 1.075.476/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 25/10/2010; EResp 585.392/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 08.10.2008, DJe de 07.11.2008.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.916 - SP (2010/0072597-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARIA TEREZA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MIRELA BIANCHI DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **SEVERINO ALVES FERREIRA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de São Paulo contra decisão monocrática por mim proferida, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 494):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE REAJUSTE DO VENCIMENTO (OUTUBRO E DEZEMBRO DE 1994). LEI MUNICIPAL 12.397/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO DE APLICAÇÃO DAS LEIS N.ºS 10.668/88 E 10.722/89. PRECEDENTES. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Sustenta o agravante que não se pode considerar que haja jurisprudência consolidada no STJ sobre o tema objeto deste recurso, mormente porque, até o momento, pouquíssimas decisões foram proferidas a respeito, sendo que a maioria delas em forma de decisão monocráticas e no sentido de que a questão importa em reexame de lei local e de matéria fático-probatória.

No mérito, aduz que "a sentença proferida no processo de conhecimento não definiu os índices a serem aplicados, tendo se limitado a decretar a procedência da demanda para determinar o recálculo dos vencimentos dos autores para o mês de fevereiro de 1995 segundo a sistemática das Leis 10.688/88 e 10.722/89" (fl. 509), de modo que não há que se falar em ofensa à coisa julgada e ao disposto no artigo 475-G do CPC.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.916 - SP (2010/0072597-6)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE REAJUSTE DO VENCIMENTO (OUTUBRO E DEZEMBRO DE 1994). LEI MUNICIPAL 12.397/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO DE APLICAÇÃO DAS LEIS N.S 10.668/88 E 10.722/89. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que, "uma vez que não houve na sentença exequenda a determinação de incidência da Lei Municipal nº 12.397/97, é incabível sua aplicação retroativa no cálculo do percentual do mês de fevereiro de 1995, sob pena de violação da coisa julgada e do disposto no artigo 610 do Estatuto Processual Civil" (EResp 696.548/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 9/3/09). Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.053.090/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 25/10/2010; AgRg no Ag 1.317.364/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13/10/2010; AgRg no Ag 1.075.476/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 25/10/2010; EResp 585.392/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 08.10.2008, DJe de 07.11.2008.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 279/281):

Trata-se de recurso especial interposto por Mirela Bianchi de Souza e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - reajuste dos estipêndios meses de outubro e dezembro de 1994, conforme o disposto nas leis 10.688/88 e 10.722/89 - compensação dos índices de reajuste estabelecidos na lei 12.397/97 - decisão judicial cujos efeitos implicam em revisão dos reajustes ulteriores, ante a necessidade de reequacionar a relação receitas/despesas diante do teto imposto ao comprometimento daquelas para elaboração de folha de pagamento - inexistência de ofensa à coisa julgada, que não desprezou os demais preceitos da lei 11.722/95.

Desse desate, os recorrentes opôs embargos de declaração, que findaram rejeitados, com aplicação de multa.

Na presente insurgência, alegam os recorrentes, preliminarmente, violação ao 535, I e II, do CPC, e, no mérito, que o acórdão atacado, ao determinar que na fase de sua execução seja aplicada as compensações ordenadas pela Lei 12.397/97, ofende a coisa julgada, prevista no artigo 610 do CPC, pela indevida aplicação da legislação superveniente, não objeto da decisão transitada em julgado. Insurgem-se, também,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação à aplicação da multa, defendendo que não houve por parte dos recorrentes objetivo protelatório na interposição dos embargos declaratórios, mas apenas intenção de ver sanada a contradição apontada.

Contrarrazões apresentadas pelo Município às fls. 456/470.

Os autos subiram a esta Corte em virtude do provimento dado ao agravo de instrumento n. 814.339.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados, além da jurisprudência desta Corte ser uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

No tocante ao mérito, o recurso em apelo merece prosperar.

Nos presentes autos, a decisão judicial garantiu o direito dos autores ao recálculo do reajuste a eles devido referentes aos meses de outubro e dezembro de 1994, mediante a aplicação da sistemática prevista nas Leis Municipais 10.688/88 e 10.722/88, ao passo que o juízo da execução determinou a incidência de índices previstos na legislação posterior (Lei 12.397/97), que não foi mencionado na sentença exequenda, evidenciando-se assim a ofensa ao instituto da coisa julgada.

A esse respeito, esta Corte já firmou o entendimento de que, "uma vez que não houve na sentença exequenda a determinação de incidência da Lei Municipal nº 12.397/97, é incabível sua aplicação retroativa no cálculo do percentual do mês de fevereiro de 1995, sob pena de violação da coisa julgada e do disposto no artigo 610 do Estatuto Processual Civil" (EREsp 696.548/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 9/3/09).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. VENCIMENTOS. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/1997. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão segundo a qual a aplicação retroativa da Lei Municipal 12.397/1997, na fase de execução, importa em ofensa à coisa julgada decorrente da sentença que julgou procedente o pedido de reajuste formulado com base nas Leis Municipais nºs 10.688/1988 e 10.722/1989.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no Ag 1.053.090/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 25/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 544 E 545 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE REAJUSTE DO VENCIMENTO. FEVEREIRO DE 1995. LEI MUNICIPAL 12.397/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO DE APLICAÇÃO DAS LEIS N.ºS 10.668/88 E 10.722/89.

1. A lei superveniente referente a reajustes de servidores, se posterior e não interpretativa, tem sua aplicação antinômica com a sentença, vedada em liquidação, sob pena de violação à coisa julgada.

2. É que a inclusão de índices de reajuste de remuneração diverso, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de execução de sentença, daqueles fixados no título executivo judicial constitui ofensa ao institutos da coisa julgada, haja vista que o instrumento consubstancia qualidade consistente na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido.

3. In casu, a decisão judicial garantiu o direito dos autores ao recálculo do reajuste a eles devido em fevereiro de 1995, mediante a aplicação da sistemática prevista nas Leis Municipais 10.688/88 e 10.722/88, descontando-se os 6% concedidos administrativamente, ao passo que o juízo da execução determinou a incidência de índice previsto na legislação posterior (Lei 12.397/97), que não foi mencionado na sentença exequenda, evidenciando-se assim a ofensa ao instituto da coisa julgada.

4. Precedentes da Terceira Seção, competente até a Emenda Regimental 11, de 13.04.2010 para processar e julgar os processos relativos aos servidores civis e militares (art. 9º, § 1º, XI, do RISTJ): AgRg no Ag 1.294.284/SP (DJe de 01.07.2010), AgRg no Ag 998.047/SP (DJe de 19.04.2010), AgRg nos EDcl no Ag 1.134.383/SP (DJe de 29.03.2010), AgRg no Ag 1.149.301/SP (DJe de 19.10.2009), EREsp 696.548/SP (DJe de 09.03.2009) e EREsp 585.392/SP (DJe 07.11.2008).

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.317.364/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13/10/2010).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1.075.476/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 25/10/2010).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. O cabimento dos embargos de divergência independe do trânsito em julgado do acórdão paradigma.

2. Na liquidação da sentença, o quantum debeatur a ser executado é o definido nos cálculos realizados com estrita observância da norma concreta da sentença exequenda, que não comporta modificação, pena de ofensa à coisa julgada.

3. Ofende o comando expresso no acórdão exequendo, certo em que o reajuste do mês de fevereiro de 1995 deve ser procedido na forma das Leis Municipais nºs 10.668/88 e 10.722/89, a decisão do juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução que determina a aplicação, no cálculo, das Leis Municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97, supervenientes.

4. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 585.392/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 08.10.2008, DJe de 07.11.2008).

Por fim, em relação à multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, também assiste razão às partes recorrentes, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios. Nesse sentido é a redação da Súmula 98 deste Tribunal, a qual determina que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para, além de afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os embargos à execução.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0072597-6

AgRg no
REsp 1.190.916 / SP

Números Origem: 12722006 1692705 200601767308 20061272 2310365 2310365200 2310365602

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIRELA BIANCHI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRELA BIANCHI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária